

LEI nº 374

Fixa critérios de cobrança e cálculo de valores para os serviços industriais e as rendas patrimoniais do Município. - - - - -

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo; FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte LEI :-

CAPÍTULO I

Das Rendas Industriais

Art. 1º - São Rendas Industriais do Município as resultantes de serviços urbanos, suburbanos e industriais diretamente fornecidos pelo Município.

Art. 2º - São as seguintes as Rendas Industriais do Município:

- a) Taxa de Água,
- b) Taxa de Esgoto.

Seção I

Da Taxa de Água

Art. 3º - O abastecimento domiciliar de água é obrigatório nas zonas servidas pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos com rede distribuidora de água potável.

Art. 4º - A Taxa de Água e Esgotos será cobrada com base no valor locativo do imóvel e calculada em conformidade com a tabela anexa.

Art. 5º - A forma e o prazo de arrecadação da Taxa de Água e Esgotos será determinada em regulamentos ou instruções.

Seção II

Da Taxa de Esgoto

Art. 6º - A utilização da rede coletora de esgotos, por meio de derivações, é obrigatória para todos os prédios situados nas zonas servidas pelo Serviço Municipal de Água e Esgotos.

Art. 7º - A Taxa de Esgoto será cobrada com base no valor locativo do imóvel e calculada em conformidade com a tabela anexa.

Art. 8º - A forma e o prazo de arrecadação da Taxa de Esgoto serão determinados em regulamentos ou instruções.

CAPÍTULO II

Das Rendas Patrimoniais

Art. 9º - São Rendas Patrimoniais do Município as resultantes de aluguel, cessão ou arrendamento de bens móveis e imóveis do Município.

Art. 10º - São as seguintes as fontes de Rendas Patrimoniais do Município:

- a) Foros e Laudêmios,
- b) Matadouro e Mercado.

Seção I

Das Foros e Laudêmios

Art. 11º - O Prefeito poderá dar em Enfitese, mediante contrato, os terrenos do Patrimônio Municipal.

Art. 12º - Os aforamentos serão concedidos na base da tabela anexa.

Art. 13º - O Laudêmio é devido sobre todas as transações que se operem no domínio útil e será cobrada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da alienação.

§ 1º - Nenhuma transferência do domínio útil será feita sem o prévio aviso da Prefeitura, com 30 (trinta) dias de antecedência, para uso do direito de opção.

§ 2º - No caso de sucessão hereditária e permanecendo a Enfitese em condomínio, deverão os condôminos indicar o administrador que escolherem, a fim de que seja o responsável pelas obrigações contratuais.

Seção II

Do Matadouro

Art. 14º - A renda do Matadouro será cobrada em função de sua utilização, calculando-se as taxas pelo abatimento de gado em conformidade com a tabela anexa.

§ Único - O abatimento de gado será feito obrigatoriamente no Matadouro Municipal.

Art. 15º - A forma da arrecadação das taxas referentes ao Matadouro, será determinada em regulamento ou instruções.

Seção III

Das Mercados

Art. 16º - A renda dos Mercados é proveniente dos alugueis de compartimentos e bancas permanentes dos Mercados, sendo cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 17º - A forma de arrecadação da taxa referente aos Mercados será feita tendo em vista regulamentos e instruções determinantes.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964, revogada toda a legislação específica anterior, principalmente as disposições em contrário.

CASTELO, 10 de outubro de 1963.


(a) CONSTANTINO JOSÉ VIEIRA.

Prefeito Municipal

-----00-----